

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

PARECER JURIDICO EM MINUTA EDITAL

ASSUNTO: Análise de Minuta de Edital de Pregão Presencial para emissão de Parecer.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pau D'Arco, Estado do Pará.

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade Pregão Eletrônico, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UM VEÍCULO LEVE TIPO HATCH 0 KM ANO/MODELO 2022/2022, EM ATENDIMENTO A CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, ESTADO DO PARÁ,** este advogado passa a exarar.

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, n. 01/2022, da Câmara Municipal de Pau D'Arco/PA, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UM VEÍCULO LEVE TIPO HATCH 0 KM ANO/MODELO 2022/2022, EM ATENDIMENTO A CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, ESTADO DO PARÁ.**

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei n. 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

Estabelece ainda o artigo 38, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

(...) é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital.

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Como efeito, em análise desta assessoria à minuta do edital, não constatamos a necessidade de sugerir a promoção de alterações, uma vez que a minuta do edital ora analisado observa o que preceitua o ordenamento jurídico pátrio, em especial o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública na elaboração do referido instrumento.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo licitatório.

Diante disso, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2022, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Pau D'Arco, Estado do Pará, em 22 de agosto de 2022.

CLIDEAN FERREIRA CHAVES

OAB/PA 31173.B